



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 0830-016.072/77

ONR..

Sessão de 11 de outubro de 1982.....

ACORDÃO N.º CSRF/02-0.079

Recurso n.º RP/201-0.079

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA RUFFO LTDA.

IPI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL - Só se excluem do capítulo 84 os artefatos de borracha endurecida quando se trata de artigos para usos técnicos. Não configurada a hipótese, nega-se provimento ao recurso especial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 1983

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ - PRESIDENTE

LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS - RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: FERNANDO NEVES DA SILVA, HAMILTON DE SÁ DANTAS, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, NEWTON PARANHOS, EDWALDO REIS DA SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 0830-016.072/77

Recurso n.º: RP/201-0.079

Acórdão n.º: CSRF/02-0.079

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Sujeito Passivo: INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA RUFFO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso da Fazenda Nacional contra a decisão do Segundo Conselho de Contribuintes, consubstanciada no Acórdão número 60.300, que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso do sujeito passivo.

Discute-se, no caso, a classificação fiscal do produto denominado BREQUE DE BORRACHA usado em máquinas para brunir (polir) arroz. Decidiu o Colegiado que esse produto classifica-se na posição adotada para a máquina (capítulo 84) e não na posição 40.14.99.00, como quer o fisco federal.

O voto da maioria assenta-se em bem elaborado estudo das Notas Explicativas da antiga Nomenclatura Aduaneira de Bruxelas e do que deve ser entendido por "artigos de uso técnico".

O ilustre representante da Fazenda Nacional discorda das conclusões da maioria, principalmente no que se refere à conceituação do que sejam artigos de uso técnico e faz referência, transcrevendo, a estudo apresentado na OEA por especialista na matéria sobre esse assunto específico.

É o relatório.

Processo nº 0830-16.072/77

Acórdão nº CSRF/02-079

VOTO DO RELATOR, CONSELHEIRO LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS

Tenho mantido, por coerência com a convicção que consegui formar, pelo estudo da questão, posição contrária à maioria seja a do Conselho originário, seja desta Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Até o momento, ainda não encontrei razões para alterar esse entendimento. Não vejo, de outra parte, razão de ordem prática para continuar discrepando da opinião dominante.

Dessa forma, ainda que ressaltando essa posição, passo a acompanhar a maioria votando pelo não provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 1983


LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS